

A I N° - 299133.1206/01-5

AUTUADO - SQUADRA EMPREENDIMENTOS LTDA

AUTUANTE - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO

ORIGEM - IFMT DAT/SUL

INTERNET - 05.09.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0335/01-03

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. Comprovado que o cancelamento decorreu de erro da própria Repartição Fazendária, não podendo ser imputado ao contribuinte. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 24/12/01 e cobra ICMS no valor de R\$2.937,60, acrescido da multa de 60% em decorrência de venda de mercadoria à contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Em sua defesa (fls. 12/13), o autuado inicialmente de identificou, informando seu endereço. Em seguida, afirmou que:

1. Entendia que existia um “sistema” para esmagar o pequeno contribuinte, pois seu estabelecimento encontra-se localizado em um edifício comercial, facilmente identificado, não havendo motivo para ter sido informado que “não foi localizado”.
2. Está enquadrado no SIMBAHIA e paga, regularmente, seus imposto.
3. Existindo recolhimentos regulares do imposto, a empresa estar “viva”, não podendo ser penalizada por este motivo.

Por derradeiro, requereu que o Auto de Infração fosse julgado nulo, pois “não causou danos à fiscalização e, por certo, o lapso do Agente citando que não encontrou o estabelecimento não poderá ser considerado.”

Auditora fiscal chamada para contra argumentar as razões de defesa (fl. 24/25) ratificou o procedimento fiscal com base no art. 127, § 2º e 153 do RPAF/99.

Salientou que as contas de energia elétrica trazidas pela defesa para corroborar a afirmativa de que se encontrava em funcionamento regular, não fazem prova, pois são de datas anteriores ao cancelamento da empresa autuada.

Esta JJF, em pauta suplementar de julgamento, baixou os autos em diligência para que a Repartição Fiscal informasse qual o real motivo do cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, anexando os documentos comprobatórios (fl. 28).

A Repartição Fiscal anexou os documentos solicitados (fls. 29/33).

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 000025, emitida em 21/12/01 pela SPS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, localizada no Estado de São Paulo. O sujeito passivo desde 11/12/2001 e através do Edital nº 49/2001 encontrava-se com sua inscrição cancelada.

As alegações defensivas são confusas. O que se depreende é que o autuado se insurgiu contra o cancelamento de sua inscrição, afirmando que tinha endereço certo, que nunca mudou de endereço, continuando a funcionar normalmente naquele informado à Repartição Fiscal, não podendo o fisco estadual disser que não foi localizado.

Analizando o cancelamento feito, observa-se que o seu motivo teve como base o art. 171, I do RICMS/97, ou seja, a mudança de endereço sem comunicação ao fisco, sendo o fato comprovado por preposto do fisco.

Pelos documentos apensados aos autos pela Repartição Fiscal (hard copy do Sistema de Cadastro de Contribuinte), observa-se que em 14/11/01 o autuado foi intimado para cancelamento de sua inscrição que, em 11/12/01, foi cancelada. Em seguida, em 22/02/02 a sua inscrição foi reativada, ou seja, o contribuinte teve sua situação regularizada perante a Secretaria da Fazenda.

Em todas as alterações feitas naquele sistema, nenhuma se referiu ao motivo do cancelamento, ou seja, irregularidade com o endereço do estabelecimento.

Analizando, agora, o endereço do contribuinte que consta nos autos observo:

1. No Auto de Infração consta a rua Tomaz Gonzaga, nº 163, Pernambués, Salvador/Ba.
2. No hard copy do Sistema de Cadastro de Contribuintes emitido no dia da autuação (24/12/01) possui o mesmo endereço, com mais um detalhe, informando o Edf. Cássia, sala 105 (fl. 8). Este mesmo endereço consta do Sistema Sintegra (fl. 20);
3. No hard copy do Sistema de Cadastro de Contribuintes emitido pela Repartição Fiscal e após a regularização da inscrição cadastral do contribuinte (fl. 29) o endereço continua o mesmo, sem qualquer alteração.

Pelo exposto, embora não comungue com o entendimento do autuado de que existe um “sistema” para esmagar os pequenos contribuintes, estou convencida de que houve um equívoco ou do preposto fiscal que realizou a diligência ou, mesmo, da Repartição Fiscal quando cancelou a inscrição estadual do contribuinte pelo motivo regulamentar que indicou, ou seja, art. 171, I do RICMS/97, não podendo o contribuinte ser penalizado por erro que não cometeu e o meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299133.1206/01-5**, lavrado contra **SQUADRA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR